



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO  
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**PARECER Nº 7/2022/DRF-SENATRAN/SENATRAN**

Brasília, 02 de setembro de 2022.

Processo nº: **50000.017464/2022-47**

Interessados: **SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO**

Assunto: **Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto 10.411/2020, art. 5º)**

## **1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

1.1. A redação atual da Resolução CONTRAN nº 928, de 28 de março de 2022 impõe às instituições ou entidades homologadas pela Secretaria Nacional de Trânsito para ministrar cursos na modalidade à distância a obrigatoriedade de que a cada utilização da plataforma, o aluno realize a validação biométrica facial ao acessar e ao encerrar a sessão.

1.2. Tal obrigação, apesar de adequada e exigível para garantir a conformidade do processo, tem apresentado dificuldades recorrentes na sua aplicação prática, as quais foram relatadas à SENATRAN pelas entidades credenciadas, nos casos em que o aluno não tem ainda CNH ou ainda nos casos em que a sua CNH esteja suspensa, haja vista que os registros biométricos não se encontram disponíveis na base definitiva do RENACH, impedindo a realização do procedimento de validação.

1.3. A não validação dos acessos gera a impossibilidade de homologação da frequência dos alunos às aulas e, conseqüentemente, a impossibilidade de garantir a conclusão do curso na forma prevista na norma estabelecida, ademais, tal situação gera também o descumprimento de obrigações normativas pelas instituições ou entidades homologadas em decorrência de dificuldades técnicas que fogem à sua capacidade de resolução e interferência, descumprimento este que é passível da aplicação de sanções administrativas.

1.4. Ante ao exposto, faz-se necessário o tratamento do problema regulatório apresentado, decorrente de falha normativa, a fim de mitigar os impactos negativos da regulamentação sobre os envolvidos.

## **2. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA**

2.1. O tratamento do problema regulatório apresentado envolve diretamente os três departamentos da SENATRAN e, apesar de trazer impactos ao andamento dos demais processos que já estão sob responsabilidade da área, não é um impacto relevante, principalmente quando observado sob o aspecto de que os servidores de cada área envolvidos na análise do problema e indicação da proposta de resolução são os mesmos que envolvem-se diretamente no tratamento pontual das conseqüências da falha normativa, de forma que o envolvimento destes servidores no tratamento do problema regulatório, inclusive de forma definitiva por meio da norma proposta, reduzirá a atuação de tais servidores nas implicações pontuais decorrentes de falhas na validação biométrica facial de condutores.

2.2. O processo envolve diretamente três servidores, sendo 1 de cada departamento, não sendo necessário rever o planejamento das áreas e nem a atualização dos cronogramas dos outros processos em andamento.

2.3. O prosseguimento do presente processo apresenta-se como de baixa complexidade.

### 3. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGU- LATÓRIO (AIR)

3.1. Para o tratamento do problema regulatório apresentado, propõe-se como única solução viável a alteração da norma nos termos previstos na Minuta de Resolução (SEI nº 5721896), a qual visa sanar a falha contida da norma atualmente em vigor e sob a perspectiva do Departamento de Regulação e Fiscalização, é considerado um ato normativo de baixo impacto, o que remete à hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, **in verbis**:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)

3.2. Desta forma, manifestamo-nos pela adoção da solução regulatória proposta, bem como pelo prosseguimento do tratamento de problema regulatório sem a realização de AIR.

### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, sugere-se a avaliação da conveniência e oportunidade pelo Secretário Nacional de Trânsito para que se dê prosseguimento à investigação e tratamento do problema regulatório identificado da forma proposta, sem a realização de AIR, haja vista a possibilidade de enquadramento na hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

AGNALDO DO NASCIMENTO FILHO

Gerente de Projeto

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA

Diretora de Regulação e Fiscalização - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Aginaldo do Nascimento Filho, Gerente de Projeto**, em 02/09/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Rizzotti Souza Lima, Diretora de Regulação e Fiscalização - Substituta**, em 02/09/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6125323** e o código CRC **B9AABA4C**.



Referência: Processo nº 50000.017464/2022-47



SEI nº 6125323

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar  
Brasília/DF, CEP 70044-902  
Telefone: - [www.infraestrutura.gov.br](http://www.infraestrutura.gov.br)